



Fwd: Solicitação de Impugnação: CONCORRÊNCIA N ° . 2022.03.01.1

1 mensagem

gabprefeito@crato.ce.gov.br <gabprefeito@crato.ce.gov.br>
Para: Licitação <licitacrato@gmail.com>

19 de abril de 2022 08:11

----- Mensagem original -----

Assunto: Solicitação de Impugnação: CONCORRÊNCIA N ° . 2022.03.01.1

Data: 2022-04-18 16:52

De: Orçamento <orcamento@fgtechltda.com.br>

Para: <gabprefeito@crato.ce.gov.br>, <uriel.govinda@crato.ce.gov.br>, <cratoseinfra@gmail.com>

Cópia: <ouvidoria@tce.ce.gov.br>

À

Prefeitura Municipal do Crato


Deptº de Licitação

Ref.: Solicitação de Impugnação CONCORRÊNCIA N ° . 2022.03.01.1.

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste, solicitar análise à solicitação de impugnação (em anexo), referente ao Edital supracitado.

Atenciosamente,

 **CamScanner 04-18-2022 16.02.pdf**
2316K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRATO/CE

Concorrência 2022.03.01.1

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, DE ACORDO COM OS MAPP'S 425 E 474, DOS PROGRAMAS DA REQUALIFICAÇÃO URBANA E MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ.

FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.792.477/0001-08, com endereço à Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214, sala 703, Madalena, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco – CEP: 50710390, neste ato representada por seu administrador José Guilherme Cavalcanti de Mendonca e Silva, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia 3 e suas subcláusulas, art. 5º, inciso XXXI, alínea “a” da Constituição e art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, sob o n. 2022.03.01.1, publicado pelo MUNICÍPIO DE CRATO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA PRELIMINARE DE MÉRITO: DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *inverbis*:

2.7 Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Caberá a Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

118

Conforme se verifica no texto colacionado, a Impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação, requisito este cumprido pela empresa, ora Impugnante, haja vista que a data para referida abertura está designada para 25 de abril de 2022 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Tendo em vista que o protocolo da Impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente fundamentada, bem como deve ser realizada a publicidade desse ato.

2. DOS FATOS.

O Município do Crato, por meio do Setor de Licitações da Procuradoria Geral do Município, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, sob o n. 2022.03.01.1, data de abertura e objeto acima mencionados.

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critérios ilegais e que maculam o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Tais critérios são manifestamente contrários também a jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo¹ do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital do procedimento licitatório mencionado, e conseqüentemente sua republicação, conforme passa-se a fundamentar.

3. DOS VÍCIOS NO CERTAME

3.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Inicialmente, cumpre trazer a conhecimento que o instituto da impugnação se constitui no meio hábil para contestar o descumprimento da ordem legal vigente quando da elaboração do edital. Portanto, é o meio legítimo de se provocar à análise da entidade licitadora de eventual vício no ato convocatório. Desse modo, pode-se afirmar que a natureza jurídica da impugnação é a de defesa do interesse público buscando-se evitar dano irreparável, bem como assegurar o resguardo tempestivo dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos.

E, a entidade licitadora ao identificar os vícios no instrumento convocatório, seja de ofício ou por provação, precisa agir. Não lhe sendo facultado simplesmente ignorar os vícios ou alterar o edital, sem se **manifestar motivadamente e dar a devida publicidade da decisão**. Caso seja necessário alterar o edital, este deverá ser refeito, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido, para se reiniciar um novo certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com os princípios da autotutela, da legalidade e da publicidade, que orientam a atividade administrativa.

O princípio da publicidade, consagrado tanto no *caput* do art. 37 da Constituição da República quanto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, visa assegurar a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.

Ainda, deve ser observada a motivação dos atos, a qual deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da vantajosidade, da legalidade, da objetividade e da moralidade.

Justificativa essa que deve ser plausível e não meras explicações para inserir exigências ilegais que restringem a competitividade.

Igualmente, ao não ser emitida decisão fundamentada e dada a devida publicidade, infringe-se também o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Desta feita, a entidade licitadora tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, bem como dar a devida publicidade, principalmente ao impugnante, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TCU:

a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.

(Acórdão 1165/2010 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo). Grifou-se.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da Impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

Feito esses necessários esclarecimentos, passa-se a analisar as regras editalícias maculadas de ilegalidade.

3.1.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, DA ILEGALIDADE QUANTO A

A ordem legal vigente deve ser observada e respeitada compulsoriamente pelo gestor público, consoante inteligência do princípio da legalidade, que orienta tanto a atividade da Administração Pública quanto o processamento e julgamento da licitação, sob pena da atuação recair em arbitrariedade, o que pode causar danos insanáveis ao processo licitatório e ao erário, acarretando na nulidade do certame e responsabilização do agente.

Dessarte nota-se, em que pese a reconhecida competência deste cálculo dos itens unitários necessários e devidamente especificados, o que afronta o próprio art. 3º, da Lei 8666/93, haja vista que não garante a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica de forma cumulativa (o que é plenamente ilegal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de tópicos que não fazem parte do escopo dos serviços é que a torna ilegal.

Foi verificado que alguns itens estão compostos de forma equivocada, consoante será demonstrado abaixo, senão vejamos abaixo.

O edital aponta que a licitante deve ter registro no Crea e CAU. Cumulativo, duas entidades de classe. Item 4.2.3.1.

Outrossim, no item 4.2.3.2, apresenta "justificativa" para referida exigência:

A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução n.º 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como uma das atribuições o acompanhamento técnico adequado para leitura/interpretação de Projeto Executivo, cuja a sua elaboração só poderá ser elaborada por um arquiteto e urbanista. Desta forma os projetos deverão ser planejados e concebidos de forma a utilizar as

novas tecnologias de materiais existentes no mercado, com a finalidade de aperfeiçoar a melhoria de forma satisfatória para o município.

A "justificativa" acima não é suficiente para ser inserida no edital a exigência do arquiteto. Ao que nos consta, partiu de critérios que fogem da legislação aplicada ao caso.

Da mesma forma, 4.2.3.3.2, exige que a empresa apresente profissional de arquitetura com acervo de iluminação pública.

Em resumo, o edital encontra-se viciado, com exigências que maculam o certame, uma vez que restringe a competição quando exige a necessidade da empresa apresentar acervo técnico com arquiteto E engenheiro.

Veja-se, senhores julgadores, a necessidade cumulativa de se apresentar acervo técnico de engenheiro E arquiteto é demasiadamente ilegal. Apenas um engenheiro OU arquiteto é suficiente para comprovar a qualificação técnica no certame.

O que está sendo CUMULATIVO deveria ser ALTERNATIVO.

Ainda, a empresa não deve ser registrada nos dois Conselhos de classe. Ou do CREA ou do CAU, a depender da graduação do seu responsável técnico, deve ser a empresa licitante.

Os itens apresentados como de maior relevância no edital são perfeitamente comprovados por engenheiro. Não é de natureza específica de arquiteto. A justificativa apresentada para exigência de arquiteto não está convergindo com os preceitos e normas atinentes ao procedimento licitatório.

Senhores julgadores, qual a necessidade de se exigir engenheiro e arquiteto, na qualificação técnica, se apenas um deles tem condições de atender tecnicamente o edital?

A resposta com toda certeza é que referida exigência é terminantemente ilegal por restringir o caráter competitivo do certame.

A administração não pode exigir que uma empresa seja filiada no CREA e CAU.

Tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência cumulativa que a licitante seja do Crea e do Cau e ainda apresente qualificação técnico operacional e profissional mediante engenheiro e arquiteto, uma vez que apenas um supre a necessidade para a administração.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Ainda, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados de um profissional apresentados aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados, porque da exigência de algo que não faz parte do escopo da contratação?

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de a apresentação de ENGENHEIRO e ARQUITETO, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal, como mencionado anteriormente, e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir o cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que:

"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)"

O que nos levou a conclusão é que o edital está limitando a quantidade de atestado, quando exige atestados fornecidos pelo CREA e pelo CAU.

O TCU tem entendimento sedimentado acerca do tema quando orienta que "não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado"; (TCU. Acórdão nº 539/2007 – Plenário).

Não é necessário mencionar uma infinidade de dispositivos de lei, doutrina e jurisprudência acerca da ilegalidade que vem sendo sustentada no edital em tela. É tema sedimentado quando se trata de contratação pública.

Em resumo, é ilegítima a necessidade da empresa ser registrada no CREA e CAU, de maneira que apenas um profissional com acervo técnico é suficiente para atender o dispositivo.

Por fim, se faz necessário que seja oficiado o CREA/CE para que seja demonstrado que o engenheiro eletricista, por si só, é o profissional para anotar a responsabilidade técnica quando se trata de serviços de iluminação pública.

Assim, com vistas a não permanecer em um procedimento eivado de vícios que pode acarretar em nulidade, que seja retificada planilha orçamentária nos termos acima.

4. DOS REQUERIMENTOS

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

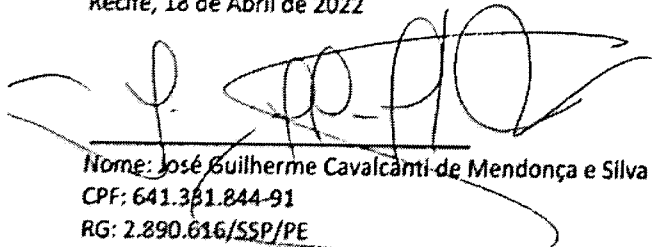
Diante de todas estas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;

- c) Analisar os pontos detalhados nesta Impugnação, para fins de retificar a planilha orçamentária do edital de Concorrência n. 2022.03.01.1, que maculam o procedimento;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Oficiar o CREA/CE para, através da sua Procuradoria Jurídica, se manifesta acerca da exigência guerreada na presente peça;
- g) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- h) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante.

Termo em que, Pede-se deferimento.

Recife, 18 de Abril de 2022



Nome: José Guilherme Cavalcanti de Mendonça e Silva
CPF: 641.381.844-91
RG: 2.890.616/SSP/PE
Cargo/função: Sócio Diretor

FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica Ltda.
CNPJ: 04.792.477/0001-08
Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, 214 Sl 807
Bairro Madalena - Recife/PE Cep: 50.710-390

Canal de Denúncia.
E-mail: ouvidoria@carvalho.com.br
Fone: (81) 3314-4000